



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Caratinga**

Parecer Técnico IEF/NAR CARATINGA nº. 11/2023

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2023.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Francisco Flávio Abranches Barreto	CPF/CNPJ: 026.286.376-69
Endereço: Rua: Sebastiana Andrade, nº 498	Bairro: Ananias Marques
Município: Inhapim	UF: MG
Telefone: (33) 98419-3101	E-mail: matterfloris@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Imóvel Urbano (Casa)	Área Total (ha): 0,5144
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): posse	Município/UF: Inhapim / MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	0,041	ha
- - -	- - -	- - -

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, datum Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	0,041	ha	23 k	802.417	7.836.118
- - -	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
infraestrutura	contenção de talude	0,041
- - -	- - -	- - -

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	- - -	- - -	0,041
- - -	- - -	- - -	- - -

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Sem rendimento	- - -	- - -	- - -
- - -	- - -	- - -	- - -

1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 05/04/2022
- Data da vistoria: 11/05/2022
- Data de solicitação de informações complementares: 17/03/2023
- Data do recebimento de informações complementares: 19/07/2023
- Data de emissão do parecer técnico: 31/08/2023

- Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, não houve publicação do presente processo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), considerando-se que deverão ocorrer a publicação dos requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação

nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento para Intervenção ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), Processo SEI n° 2100.01.0015183/2022-87, apresentado por Francisco Flávio Abrantes Barreto, CPF/CNPJ 026.286.376-69, que se trata de intervenção ambiental requerido para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de **0,041ha**.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Não se aplica, área urbana

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de Intervenção Ambiental requerida para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de **0,041ha** considerada de preservação permanente – APP, por situar a margem do Córrego afluente do Rio Caratinga.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de **R\$ 734,63** (setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) referente a taxa de análise de Intervenção em áreas de preservação permanente – APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa, em 0,041ha. DAE Nº do documento: 1401172764140 (44397230).

Taxa florestal: não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixo

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: a área requerida encontra-se fora de área prioritária

- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação

- Áreas indígenas ou quilombolas: não há

- Outras restrições: não há

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: contenção de talude

- Atividades licenciadas: não passível

- Classe do empreendimento: não se aplica

- Critério locacional: não se aplica

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

No dia 11 de maio de 2022, juntamente com o proprietário do imóvel, Sr. Flávio Barreto, foi realizada vistoria “in loco” para analisar o requerimento para intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, numa área de 0,041ha.

Durante a vistoria foi possível verificar que o local requerido trata-se de área de preservação permanente, margem de curso d’água de um Córrego que percorre na divisa do imóvel, cuja intervenção foi realizada parcialmente, conforme comunicado emergencial protocolado no proc. SEI 2100.01.0071320/2021-16, em 23/11/2021. A intervenção foi realizado parcialmente com um aterro no local, próximo de uma residência, onde ocorreu um forte processo erosivo devido fortes chuvas que ocorreu na região.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada

- Solo: LVA textura média

- Hidrografia: localiza na Sub-bacia do Rio Caratinga (DO5), pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o imóvel encontra-se sob o domínio do Bioma Mata Atlântica e a área da intervenção encontra-se sem vegetação nativa.

- Fauna: não frequente e pobre devido a área situar em área de expansão urbana, com intensa ocupação antrópica nas proximidades. Durante a vistoria não foi verificada ocorrência de nenhuma espécie.

4.4 Alternativa técnica e locacional: [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]

Foi apresentado pelo requerente um laudo técnico de inexistência de alternativa técnica locacional (44397231) no qual o responsável técnico, César Rodrigues Rosado, ART MG20220951241, apresentou a inexistência de alternativa locacional para a intervenção na área de APP, uma vez que, para que seja possível realizar a obra de contenção do talude, será necessário realizar a intervenção na área de preservação permanente.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Após vistoria in locu e apresentação das informações complementares passou-se a analisar o requerimento para Intervenção Ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), como sendo em caráter corretivo, para “Intervenção Sem Supressão de Cobertura Vegetal Nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP”, pois não houve o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 36 do Decreto 47749 de 2019.

Durante a análise do processo e confirmado na vistoria in locu pode-se verificar que o requerimento trata-se de regularização de intervenção ambiental em área de preservação permanente, margem de curso d’água, de um Córrego que percorre o imóvel, cuja intervenção foi realizada conforme comunicado emergencial protocolado no proc. SEI 2100.01.0071320/2021-16 em 23/11/2021 ().

Apesar de ter sido apresentado as comprovações emergenciais para a realização da intervenção, o processo de regularização ambiental foi dado entrada no SEI, somente no dia 30/03/2022 (44397234) e formalizado em 05/04/2022 (44639262). Portanto, após o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no parágrafo 2º do artigo 36 do Decreto 47749 de 2019 e informado no Despacho nº 595/2021/IEF/NAR CARATINGA (38409497). Na contagem do prazo também foi levado em consideração o peticionamento do proc. 2100.01.0010184/2022-36 que teve sua entrada no sistema dia 28/02/2022 (42902045). Portanto, também após o prazo estabelecido no Decreto. Devido a isso, foi emitido o Auto de Infração N.º 309413/2023 (62152662).

No momento da vistoria foi possível verificar que a intervenção requerida situa em área de preservação permanente, margem de curso d’água, de um Córrego que percorre o imóvel, cuja intervenção foi realizada parcialmente com a deposição de terra, sem realizar supressão de indivíduos arbóreos, para estabilização de grande processo erosivo à margem do Córrego que estava comprometendo uma residência próxima. Foi possível observar que o processo erosivo foi provocado pelas forte chuvas, que ocorrido na região, o que tinha ocasionado, também, o rompimento de uma barragem, situado numa propriedade a montante do imóvel, que cooperou muito pelos grandes impactos a jusante.

Observando aos aspectos legais atinentes ao tipo da intervenção verificamos que, por força do artigo 3º, II e 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (também conhecido como novo Código Florestal), há que respeitar e conservar as áreas de preservação permanentes.

Todavia, as intervenções e supressões de vegetação em APP são legalmente admitidas nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, desde que inexistente alternativa técnica locacional à intervenção. O artigo 8º e 9º da Lei Federal 12.651/2012, disciplinam a esse respeito:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de **interesse social** ou de **baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei.

[...]

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

As hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto estão indicadas no artigo 3º, incisos VIII, IX e X da Lei Federal 12.651/2012. Com isso, ao verificarmos os incisos apresentados, observamos que a *Lei previu como caso de interesse social as atividades de controle de erosão*. Ainda que sejam novas hipóteses autorizativas há que se considerar a comprovação de inexistência de alternativa técnica locacional, o que foi atendido com a apresentação do laudo técnico de inexistência de alternativa locacional, pelo requerente.

Da mesma forma, considerando-se o objetivo da intervenção requerida, observamos que a atividade requerida pode ser entendida como de interesse social (controle de erosão), o que justifica a intervenção requerida nos termos do inciso II, alínea a do art. 3º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, que assim determina:

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, **controle da erosão**, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

Por conseguinte analisando o processo em caráter corretivo, após a lavratura do auto de infração, devemos observar a exigência do artigo 13 do Decreto 47.749/19, que diz:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

Buscando atender a norma legal foi encaminhada o Ofício IEF/NAR CARATINGA nº. 8/2023 (62526006), para apresentação de informações complementares, em concordância aos termos do artigo 13 do Decreto 47.749/2019.

Tendo o requerente solicitado prorrogação de prazo para apresentação das informações solicita no ofício supra e apresentado dentro do prazo, juntamente com o comprovante de pagamento (70009256) do AI em questão (62152662). A apresentação do comprovante de pagamento da multa implica em desistência de defesa ou recurso, caso tenha sido apresentado, portanto, as penalidades destes se tornaram definitivas, como podemos observar na legislação, vide Decreto 47.383/2018:

Art. 65 - As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 58, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

I - não for apresentada defesa;

II - a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 60;

Parágrafo único - O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento

Ainda, nos termos do inciso III, do § 1º, do artigo 36, do Decreto Estadual 46.668/2014:

Art. 36. [...].

§ 1º Torna-se também definitiva a aplicação da penalidade, para todos os efeitos de direito, quando:

[...].

III – o interessado efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento do crédito. (g.n.)

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras tem-se:

1. Realizar quaisquer tipo de intervenção fora do período de chuvas.
2. Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
3. Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes, que porventura possa vir a existir na localidade;
4. Realizar a recomposição/revegetação de toda a área de APP utilizando para proteção do solo o Amendoim forrageiro (*Arachis pintoi*), que possui hábitos rasteiro e com alto potencial para fixação de nitrogênio no ar”.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica ao caso, visto que ficou dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental: • Todos os processos de corte de árvores isoladas; • Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; • Aproveitamento de material lenhoso e • supressão de vegetação nativa em estágio inicial.

7. CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para intervenção ambiental corretiva, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de **0,041ha**, localizado no imóvel denominado “Imóvel Urbano (casa)”, situada na rua Sebastiana Andrade, nº 498, Inhapim-MG”.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submetemos para análise e decisão. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O empreendedor propôs como compensação ambiental, pela intervenção em APP (Art. 5º da Res. CONAMA 369/06), a recuperação de uma área total de **0,0820ha**, área superior ao equivalente a 1:1 para a área de APP intervinda, que é de 0,0410ha. A área proposta possui necessidade de recuperação, atende os critérios técnicos e legais e localiza no imóvel rural denominada “Córrego Santa Cruz- Sítio Santa Cruz “Flavio, Flaviane e Milton Filho”, registrada no CAR MG-3130903-E360.0C2C.31EF.479C.9E7C.A8A3.B4B8.36CB, com anuência dos proprietários (70009260 e 70009260).

Assim, deverá “executar o Projeto Técnico apresentado, anexo ao processo, com a recuperação da área de **0,0820ha**, tendo como coordenadas de referência X= 804.281; Y= 7.845.239 e X=804.296; Y=7.845.204 (UTM, Sigras 2000), na modalidade de **plantio**, no prazos estabelecidos no quadro de condicionantes”.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0820ha , tendo como coordenadas de referência X= 804. 281; Y= 7. 845. 239 e X=804. 296; Y=7. 845. 204 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de plantio ".	Conforme cronograma de execução do projeto
2	Apresentar relatório técnico com anexo fotográfico, do andamento do cumprimento das compensações ambientais citando o número do processo intercorrente SEI nº 2100.01.0015183/2022-87. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e as necessidades de intervenção no plantio. Indicar as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. OBS: A conclusão do projeto se dará somente com a comprovação da recuperação total da área.	Semestral no primeiro ano e posteriormente de forma anual até conclusão do projeto.
3	Apresentar comprovação da sinalização com placas educativas/advertência para a importância e proteção ambiental / conservação da área de APP.	Até 60 dias após obtenção da autorização
...
...

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ânderson Siqueira Teodoro

MASP: 1.147.764-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Siqueira Teodoro, Coordenador**, em 31/08/2023, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72343152** e o código CRC **E4726899**.